



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS.....	3
EDITAIS	19

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 12 de janeiro de 2021

Edição nº 2451 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 12 de janeiro de 2021

Edição nº 2451 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Termo de Contrato de Comodato nº 01/2021-TCE/AM

1. **Data:** 08/01/2020
2. **Comodatário:** Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Comodante:** Empresa **FENIXSOFT GESTÃO DE SOFTWARE E CONSIGNADO LTDA.**, CNPJ 07.093.895/0001-03, representada pelo Sr. Albérico Rodrigues da Silva.
4. **Processo:** 5468/2020-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Comodato
6. **Objeto:** Cessão dos direitos de uso, para a gestão e automatização totalmente via WEB (internet), em tempo real, dos descontos facultativos em folha de pagamento e efetuar a gestão da margem consignável dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM.
7. **Valor:** sem ônus ao Comodatário.
8. **Vigência:** de 48 (quarenta e oito) meses, 08/01/2021 a 07/01/2025.

Manaus/AM, 08 de janeiro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 10.030/2020





ÓRGÃO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - SSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADOS: DR. FELIPE HENRIQUE BRAZ (OAB/PR Nº 69.406); DR. CONRADO GAMA MONTEIRO (OAB/PR Nº 70.003); DR. BRUNO GUIMARÃES BIANCHI (OAB/PR Nº 86.31; DR. PEDRO SCHELBAUER (OAB/PR Nº 81.579) E DRA. VANESSA TRAVENSOLI BONA (OAB/PR Nº 79.680)

REPRESENTADOS: CEL PM LOUISMAR BONATES, SECRETÁRIO DA SSP; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA EM FACE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – SSP E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 937/2020- CSC.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 16/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.** em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – **SSP**, de responsabilidade do Cel PM Louismar Bonates, Secretário, e do Centro de Serviços Compartilhados – **CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 937/2020 - CSC**, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica especializada para locação, instalação, implantação e manutenção com treinamento de solução integrada e análise de tráfego veicular e vigilância de vias públicas** para atender as necessidades da Secretaria.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:





- O Estado do Amazonas, através do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), tornou público o Edital de Pregão Eletrônico nº 937/2020, cujo objeto é a “*Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para locação, instalação, implantação e manutenção com treinamento de solução integrada e análise de tráfego veicular e vigilância de vias públicas para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP*”, conforme consta no item 1.1 do Edital;

- A Representante é empresa que presta serviços de informática e comercializa equipamentos eletrônicos, principalmente ligados à mobilidade urbana. É notoriamente reconhecida por fornecer equipamentos e serviços referentes ao controle de tráfego;

- Na expectativa de participar do certame em referência e ao analisar o Edital em apreço, a Representante se deparou com vários problemas e ilegalidades, de diversas vertentes;

- Diante disso, a Representante impetrou Mandado de Segurança (de nº 0756988-14.2020.8.04.0001) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com base nos seguintes argumentos, em apertada síntese:

(i) Ilegalidade do item 22.13 do Termo de Referência que instrui o Edital, tendo em vista que viola ao princípio da competitividade, ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, § 1º, I, da lei nº 8.666/1993;

(ii) Exigência de cadastro prévio na Cadastro Central de Fornecedores do Estado do Amazonas (CCF) não prevista no Edital, violando ao Princípio da Vinculação ao Edital;

(iii) Ausência de previsão de atualização monetária e juros para pagamentos em atraso, o que caracteriza ofensa ao art. 40, XIV, ‘c’ e ‘d’ da Lei 8.666/93;

(iv) Ausência de previsão de reajuste contratual e consequente ofensa ao art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993;





- Assim, tendo em vista que o início da sessão estava agendado para o dia 30/11/2020 às 09:30hrs, a Representante distribuiu o *writ* no plantão judiciário. Todavia, o d. Juízo de plantão indeferiu a medida liminar;
- Ato seguinte, a Representante opôs embargos de declaração apontando omissão e contradição na decisão proferida pelo d. Juízo do plantão;
- O d. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus, em análise aos embargos de declaração, acolheu-os para conceder a liminar requerida, *de modo a determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 937/2020 e, conseqüentemente, dos seus atos decorrentes, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de 60 dias multa*. Bem como determinou a intimação da Autoridade Coatora para prestar informações;
- A Autoridade Coatora prestou informações, apontando, em síntese, a legalidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 937/2020 e pugnou pela revogação da liminar e a denegação da segurança;
- Em sede de análise ao pedido de revogação da liminar elaborado pela Autoridade Coatora, o d. Juízo manteve a liminar deferida;
- Em face de referida decisão o Estado do Amazonas formulou pedido de suspensão dos efeitos da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus;
- Em análise ao pedido, o Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) deferiu o pedido de suspensão formulado pelo Estado do Amazonas sob o único fundamento processual de ausência de contraditório antes da análise dos Embargos de Declaração;
- A decisão ainda apontou que “*não cabe a este Juízo tecer considerações acerca do mérito da decisão atacada, que deve ser debatidos na via recursal própria.*”. Logo, a Presidência





Manaus, 12 de janeiro de 2021

Edição nº 2451 Pag.7

do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas apenas analisou processualmente a questão, sem tecer comentários quanto ao mérito;

- Em razão da suspensão da liminar, o Estado do Amazonas reabriu o certame, mesmo com as diversas ilegalidades já apontadas na inicial, e agendou a sessão de abertura para o dia 11.01.2021 às 08:30hrs;

- Acontece que o Edital foi mantido em sua integralidade, ou seja, com as mesmas ilegalidades questionadas e que foi motivo de concessão liminar por parte do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus;

- Ainda, a Representante apresentou nova Impugnação ao Edital, apontando as ilegalidades. Todavia, não há qualquer resposta até o momento. Assim, considerando que a sessão de abertura do certame está agendada para 11.01.2021 às 08:30hrs, pugna pela concessão de cautelar para suspender o certame, tendo em vista a manutenção das ilegalidades contidas no Edital, as quais são nocivas ao interesse público;

- Em primeiro lugar, é realizada exigência excessiva, impertinente e desnecessária, que compromete o caráter competitivo do certame e indica direcionamento da licitação, especificamente quanto à exigência de apresentação de licença SCM;

- Em segundo lugar, o item 17 do Edital e a cláusula sétima do Anexo III – Minuta de Contrato, possuem vício que afronta o art. 40, XIV, 'c' e 'd' da Lei nº 8.666/1993, por deixarem de prever critério de atualização monetária e de penalizações (juros) por eventuais atrasos nos pagamentos;

- Em terceiro lugar, a cláusula sétima, parágrafo único do Anexo III – Minuta de Contrato condiciona a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada para a realização dos pagamentos, em ofensa aos arts. 55 e 87 da Lei nº 8.666/1993;





- Em quarto lugar e por fim, o Edital e a Minuta do Contrato de Prestação de Serviços contêm ilegalidade por violarem o art. 40, XI e o art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/1993, na medida em que deixam de prever o reajuste do valor do contrato;
- A probabilidade do direito alegado pela Representante (e de lesão ao erário) decorre das ilegalidades narradas ao longo desta peça. Remete-se nesse momento às razões expostas no tópico de fundamentos, para evitar repetições desnecessárias;
- Assim, a permanência do *status quo* significa compactuar com a ilegalidade e jogar no lixo os princípios mais caros ao regime normativo atinente à Administração, aplicáveis ao caso como demonstrado acima, autorizando o prosseguimento de um processo de contratação (e de uma contratação) nitidamente viciado;
- Outrossim, a necessidade de concessão de medida cautelar para assegurar a eficácia da decisão de mérito também é latente. Trata-se da possibilidade de ineficácia da medida, que corresponde ao *periculum in mora* exigido nas ações cautelares;
- Caso não se tenha determinação por esta c. Corte de Contas obstando o prosseguimento dos ulteriores atos do certame licitatório, o Estado do Amazonas dará sequência a um certame inútil, na medida em que o Edital que o rege contém inúmeras ilegalidades que inclusive viciariam eventual contratação, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;
- Indo além, prosseguindo o processo e contratação com seus ulteriores atos, tem-se que o dano aos cofres do Estado do Amazonas, que gere recursos públicos, restará irreversível;
- Por tudo isso, caso se aguarde o julgamento final do feito para afastar as ilegalidades, a Representante, a contratante e o próprio interesse público já terão suportado os prejuízos decorrentes da contratação ilegal. Portanto, a imediata concessão de medida cautelar é medida que se impõe ante o preenchimento dos requisitos para tanto.





Manaus, 12 de janeiro de 2021

Edição nº 2451 Pag.9

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 937/2020, bem como todo e qualquer ato decorrente, inclusive, eventual assinatura e execução de contrato dele decorrente, até a correção das ilegalidades ou até o julgamento final do feito e, no mérito, a **procedência** da Representação para que seja determinado a retificação do Edital e sua conseqüente republicação, conforme se verifica a seguir:

- (i) O recebimento desta Representação e a determinação imediata ao ESTADO DO AMAZONAS de suspensão do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 937/2020, bem como todo e qualquer ato decorrente, inclusive eventual assinatura e execução de contrato dele decorrente, até a correção das ilegalidades ou até o julgamento final da Representação;
- (ii) O julgamento de procedência da Representação, determinando-se ao ESTADO DO AMAZONAS a retificação do Edital e sua conseqüente republicação, nos termos das argumentações acima alinhavada.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.





No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ressalta-se que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 10.029/2021 que também trata de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Tecway Serviços e Locação de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de janeiro de 2021

Edição nº 2451 Pag.11

Equipamentos Ltda. em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP, de responsabilidade do Cel PM Louismar Bonates, Secretário, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 937/2020 - CSC, objeto similar ao desta Representação, que fora anteriormente admitida por esta Presidência por meio do Despacho nº 14/2021 – GP, publicado no D.O.E deste TCE/AM em 11/01/2021, Edição nº 2450, Pag. 15/19.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas


Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 12 de janeiro de 2021

Edição nº 2451 Pag.12

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.029/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

REPRESENTADOS: CEL PM LOUISMAR BONATES – SECRETÁRIO DA SSP E SENHOR WALTER SIQUEIRA BRITO – PRESIDENTE DO CSC/AM

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 937/2020 – CSC/AM

ADVOGADOS: DR. JEAN CLEUTER SIMOES MENDONÇA - OAB/AM N. 3.808, DR. SERGIO ALBERTO CORRÊA ARAÚJO – OAB/AM N. 3.749, DR. JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA – OAB/AM N. 8.340 E DRA. VIVIAN MENDONÇA MARTINS – OAB/AM N. 9.403

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 937/2020 – CSC, sob o argumento de que existem possíveis irregularidades no curso desse procedimento licitatório.





Manaus, 12 de janeiro de 2021

Edição nº 2451 Pag.13

Para melhor compreensão do feito, cumpre-me ressaltar que o sobredito Pregão Eletrônico n. 937/2020 – CSC tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para locação, instalação, implantação e manutenção com treinamento de solução integrada e análise de tráfego veicular e vigilância de vias públicas para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 14/2021 – GP (fls. 218/221), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpre-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, por intermédio de seus patronos devidamente constituídos nos autos, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.





O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.





Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise da Petição Inicial apresentada no bojo da presente Representação, juntamente com os documentos apresentados em anexo, verifica-se que a empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda pleiteia, em sede cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 937/2020 - CSC, sobretudo por entender que o Instrumento Convocatório em referência contém algumas irregularidades, dentre as quais, a exigência de apresentação do Termo de Autorização de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia (Item 7.1.4.10 do Edital).

Contudo, ao ingressar no endereço eletrônico do Portal de Compras do Estado do Amazonas¹, vislumbrei que o *status* do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se identificado como licitação **SUSPENSA**, de acordo com o *print* da tela que colaciono abaixo:

¹ https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=211213





e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?id=211213

AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO

Manaus, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Documentos Públicos - Edital

Informações Gerais:

Edital nº:	PE 937/20
Status do Edital:	SUSPENSA
Título:	SERV INSTALAÇÃO SISTEMA DE VIGILÂNCIA - PE 937/20
Período de Inscrição:	23/12/2020 16:30 até 11/01/2021 08:15
Data de Abertura:	11/01/2021 08:30
Acompanhamento:	Acompanhe os Lances

Login / Área restrita:

Usuário:

Senha:

[Esqueci Senha](#)

Serviços

[Fornecedores](#) [Órgãos](#)

Assim, considerando que o próprio Centro de Serviços Compartilhados – CSC já havia providenciado a suspensão do certame, entendo que o pleito realizado em sede de cautelar já foi atendido, motivo pelo qual a abordagem quanto à concessão (ou não) da medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico n. 937/2020 - CSC **resta prejudicada neste exato momento, nos termos em que os autos se encontram.**

Contudo, devo frisar que, caso o Centro de Serviços Compartilhados – CSC entenda pela retomada do procedimento licitatório, nada obsta que a empresa Representante informe este fato ao presente Relator para que haja nova apreciação do Pleito Cautelar em epígrafe.

Ademais, cumpre-me enfatizar pelo estudo do caso e pelos documentos existentes em anexo à Petição Inicial, que houveram adequações ao Instrumento Convocatório em referência, porém, remanesce a exigência para a apresentação do Termo de Autorização de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia (Item 7.1.4.10 do Edital), uma vez que tanto a SSP/AM quanto o CSC/AM entendem que o objeto da contratação em tela caracteriza um serviço de Comunicação Multimídia, devendo, portanto, observar a disposição contida no artigo 10 – Anexo I, da Resolução n. 614/2013 – Anatel.

Porém, mesmo analisando o Termo de Referência e o Edital do Pregão Eletrônico n. 937/2020 – CSC algumas dúvidas remaneceram à minha análise diante do elevado grau de especificidade técnica que envolve a questão, motivo pelo qual este Relator entende **prudente ouvir os responsáveis** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.





Manaus, 12 de janeiro de 2021

Edição nº 2451 Pag.17

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa TecWay Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, sobretudo em vista da **suspensão do certame já providenciada pelo próprio CSC/AM** – restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade da exigência do Termo de Autorização de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia (Item 7.1.4.10 do Edital) para a execução dos serviços que ora se pretende contratar.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:





- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão a empresa TecWay Serviços e Locação de Equipamentos Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda, reforçando o conhecimento contido no corpo desta Decisão no sentido de que, caso o Centro de Serviços Compartilhados – CSC entenda pela retomada do Pregão Eletrônico n. 937/2020 – CSC, nada obsta que a empresa Representante informe este fato ao presente Relator para que haja nova apreciação do Pleito Cautelar em comento;
 - c) **Notificação do responsável pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP/AM (CEL PM Louismar Bonates) e do responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM (Senhor Walter Siqueira Brito), para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos técnicos necessários para justificar a exigência do Termo de Autorização de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia (Item 7.1.4.10 do Edital) para a execução dos serviços que ora se pretende contratar;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de janeiro de 2021

Edição nº 2451 Pag.19

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 **(92) 98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de janeiro de 2021

Edição nº 2451 Pag.21



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

